TC nº 72-001.515.17-49

REPRESENTAÇÃO. PREGÃO. SME. Serviço de limpeza, conservação, dedetização, desinsetização, desratização, limpeza de caixas d'água, poda de árvores e jardinagem com limpeza de áreas verdes e copeiragem. Certame revogado. Perda do objeto. CONHECIDA. PREJUDICADA. Votação unânime.

2.945ª Sessão Ordinária

Trânsito em julgado: 05/03/2018

A C Ó R D Ã O

Processo julgado em bloco, nos termos da Resolução 6/2017 desta Corte, do qual é Relator o Conselheiro DOMINGOS DISSEI.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em conhecer da representação interposta, porquanto atendidos os requisitos de admissibilidade previstos no Regimento Interno desta Corte.

ACORDAM, ainda, à unanimidade, quanto ao mérito, em julgá-la prejudicada, em razão da perda superveniente de seu objeto, diante da revogação do procedimento licitatório pela Origem, publicada no Diário Oficial da Cidade de São Paulo, edição de 13/04/2017.

ACORDAM, afinal, à unanimidade, em determinar, após o cumprimento do que estabelece o artigo 58 do Regimento Interno desta Corte, o arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros MAURÍCIO FARIA – Revisor EDSON SIMÕES e JOÃO ANTONIO.

Presente o Procurador Chefe da Fazenda CARLOS JOSÉ GALVÃO.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 20 de setembro de 2017.

ROBERTO BRAGUIM
Presidente

DOMINGOS DISSEI
Relator

RELATÓRIO

Trata-se de representação em face do edital do Pregão Eletrônico 01/2017, da Diretoria Regional de Educação Butantã, apresentada pela empresa SS CONSTRUTORA COMÉRCIO E SERVIÇOS DE CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA. – ME.

O mencionado certame tinha por objeto a contratação de empresa especializada na prestação de serviço de limpeza, conservação, dedetização/desinsetização, desratização, limpeza das caixas d'água, poda de árvores e jardinagem com limpeza de áreas verdes e copeiragem na Diretoria Regional de Educação Butantã.

O certame era do tipo menor preço global, sendo o objeto dividido em 2 itens:

(1) serviço de limpeza, conservação, dedetização/desintetização, desratização, limpeza das caixas d'água, poda de árvores e jardinagem com limpeza de áreas verdes; e

(2) serviço de copeiragem.

O certame tinha abertura prevista para 30.03.2017, às 11 horas. A Representante se insurgiu contra:

1. Requisitos de qualificação técnica, que determinava que fosse aceito o somatório de, no máximo, 2 atestados, desde que comprovassem a realização dos serviços concomitantemente em um esmo período de 12 meses;

2. Exigência de licença ou alvará de funcionamento expedido pela Divisão Técnica de Vigilância Sanitária do Estado de São Paulo ou pela Secretaria Municipal de Saúde, comprovando estar apta a prestação dos serviços de desinsetização e desratização ou controle de pragas urbanas e que as licitantes com sede fora do Estado de São Paulo deveriam comprovar possuir licença/alvará em São Paulo;

3. Exigência de alvará/licença, transporte e vistoria, para realização de atividades com produtos químicos controlados para fins comerciais, em nome do licitante, emitida pela Polícia científica da Secretaria de Segurança Pública do Estado de São Paulo, ou por quem lhe faça às vezes;

4. Exigência de Certificado de Licença de Funcionamento autorizando a empresa a exercer atividade com produtos químicos, sujeito a controle e fiscalização, emitida pela Divisão de Controle de Produtos Químicos, Coordenação

Geral de Polícia e Repressão a Entorpecente do Departamento de Polícia Federal, na validade.

A Auditoria, quanto ao item 1, entendeu que, pelo fato do objeto licitado se tratar de serviço comumente demandado pela Administração, não haveria justificativa para a opção da Origem. Em relação ao item 2, apontou que o edital não poderia fazer a exigência de que a licença fosse expedida pelo Estado ou Município de São Paulo, pois oneraria eventual licitante estabelecida em outro estado, sem a garantia de que seria a vencedora do certame. Assim, entendeu que tal exigência só poderia ocorrer para a assinatura do contrato. Já referente à licença, transporte e vistoria, para realização de atividades com produtos químicos controlados para fins comerciais (item 3), a Auditoria também entendeu como procedente a representação, por se excluir da sujeição ao controle da Polícia científica da Secretaria de Segurança Pública as substâncias sob o controle do órgão competente do Ministério da Saúde. Por fim, em relação ao Certificado de Licença de Funcionamento para o exercício de atividades com produtos químicos, também se manifestou pela procedência, com o mesmo fundamento referente ao item 3 supra.

Assim, em razão dos apontando pela Especializada desta Corte, determinei "ad cautelam" a suspensão do certame, decisão esta referenda, à unanimidade, pelo Pleno na Sessão Ordinária 2.917, realizada em 05.04.2017. Sobreveio, então, a informação juntada pela Origem de que o Pregão em questão havia sido revogado, sendo aberto novo procedimento, o Pregão Eletrônico 02/2017, do tipo menor preço por item, com o mesmo objeto do Pregão Eletrônico 01/2017.

Ante a informação juntada, a Procuradoria da Fazenda Municipal se manifestou pela perda de objeto da representação.

A Secretaria Geral opinou pelo não conhecimento da representação, pela perda superveniente do interesse de agir, ante a revogação do certame.

É o relatório.

VOTO

1. CONHEÇO da representação interposta em face do edital do Pregão Eletrônico 01/2017, da Diretoria Regional de Educação Butantã, pela empresa SS CONSTRUTORA COMÉRCIO E SERVIÇOS DE CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA. – ME, porquanto atendidos os requisitos de admissibilidade previstos no Regimento Interno deste Tribunal.

2. No mérito, diante da revogação do referido procedimento licitatório pela Origem, publicada no DOC, edição de 13/04/2017, JULGO-A PREJUDICADA, em razão da perda superveniente de seu objeto.

3. Saliento que, em substituição ao mencionado certame, foi inaugurado o Pregão Eletrônico 02/2017, que resultou na contratação da empresa Perfect Clean Serviços Especializados EIRELI, para o item 1, no valor mensal de R$ 20.078,98, e da empresa Universo Soluções Técnicas Ltda., para o item 2, no valor mensal de R$ 6.079,00.

4. Após o cumprimento do que estabelece o artigo 58 do Regimento Interno deste Tribunal, arquivem-se estes autos.

É como voto.